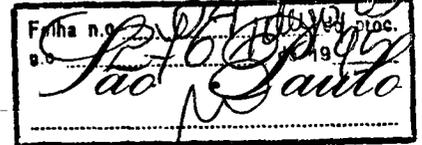




Câmara Municipal

17 - RELCOM
17-1359/1995



16 - PAR
16-0696/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/95.

PUBLIQUE-SE EM
15/05/95

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais do município a colocarem à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias vendidas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do município. De fato, Hely Lopes Meirelles, ao tratar do assunto "polícia de pesos e medidas", esclarece que cabem ao Município "a fiscalização e a aferição local de pesos e medidas, com observância de todas as normas do sistema nacional, visando a impedir a fraude e a lesão ao público na aquisição de gêneros e qualquer outro bem ou utilidade". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Além disso, o art. 24, V, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e também ao Município, já que o art. 30, I e II, da Constituição, confere-lhe a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 13, I e art. 160, da Lei Orgânica do Município, e art. 24, V c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, somos

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 276/95



Câmara Municipal de

Folha nº _____ do 106
 de 19 95
 São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias postas à venda.

Art. 2º - A balança eletrônica para conferência deverá ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Art. 3º - A aferição e conferência do peso das mercadorias poderão ser feitas pelo próprio consumidor.

Art. 4º - Equiparam-se aos estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, as barracas instaladas em feiras-livres, logradouros públicos e outros estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Os infratores desta lei estão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, além do pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFPs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/95

SEMPRE EFETIVO

SEMPRE EFETIVO

RELATOR